



Habeas Corpus : n.: 2008.002841-1, Rio Branco  
Órgão : Câmara Criminal  
Relator : Des. Arquilau Melo  
Impetrante : Jair de Medeiros e outros  
Paciente : Armysson Lee Linhares de Carvalho  
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Tóxico e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco  
Objeto da Ação : Penal. Habes Corpus. Tráfico Ilícito de Drogas. Prisão Preventiva. Liberdade Provisória. Liminar.

---

## RELATÓRIO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arquilau de Castro Melo,**

**Relator:** Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por *Jair de Medeiros, Carlos Roberto L. Medeiros e Rafael Teixeira de Souza*, advogados, em favor de **Armysson Lee Linhares de Carvalho**, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 18/91), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Delitos de Tóxicos e Acidentes de Trânsito desta comarca, a quem aponta como autoridade coatora.

Os impetrantes informam que o paciente foi preso preventivamente no dia 29 de outubro de 2008, por volta das 6h, em razão de supostamente estar associado para difundir o tráfico ilícito de entorpecente, haja vista seu envolvimento amoroso com Janine Bismark Rufino, membro da quadrilha, da qual, em tese, fazia parte o increpado.

Expõem, ademais, que o paciente “*foi informado de que estava se utilizando da condição de Advogado para informar a Janine Bismark fatos relacionados a prisão de outros traficantes e que assim fazia com interesse para mais tarde trabalhar para os mesmos e impedir que estes colaborassem com a justiça, ou seja, a acusação de que na realidade usava da advocacia para obstruir a justiça.*”

Sustentam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, haja vista a lei dos crimes hediondos, após alteração sofrida pela lei 11.646/07, ter permitido a concessão de liberdade provisória em delitos como o tráfico de drogas. Assevera, ainda, que o ato decisório hostilizado carece de fundamentação legal, bem como que o paciente tem condições pessoais favoráveis, eis que possuidor de bons antecedentes e de profissão definida, pelo que requer a concessão definitiva da ordem.

O pleito liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 217/218.

Conforme requisitadas, foram prestadas as judiciosas informações, segundo se depara às fls. 220/230.



A Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às fls. 234/241, manifestando-se pela denegação da presente ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

## VOTO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Arquilau de Castro Melo,**

**Relator:** Do cotejo acurado dos autos, tenho que a ordem não merece concessão.

Em que pese parte da jurisprudência entenda que em alguns casos se torne possível a concessão de liberdade provisória em delitos equiparados aos hediondos, como o tráfico de drogas e associação para o tráfico, após compulsar o presente caderno processual, entendo que no caso vertente esse posicionamento não predomina, isso porque ainda presentes os requisitos exigidos para a imposição da segregação preventiva (artigo 312, do CPP).

Inferre-se da decisão combatida (fls. 31/34) que o paciente era, em tese, a pessoa que intermediava a comercialização da substância para sua namorada *Janine Bismark Rufino*, suposta integrante da organização criminosa da qual fazia parte o increpado, o fazendo, inclusive, sob a linguagem de códigos para não chamar a atenção da polícia.

Veja-se que não só o paciente, mas a quadrilha por inteiro, utilizava-se de termos ligados à área de informática para dar nome a substância entorpecente, tais como: 'computador', 'CD ROM' etc, isso porque um suposto integrante da organização criminosa *Jaime da Silva Rufino* era proprietário de uma loja de informática.

Não bastasse isso, consta dos autos que *Armysson Lee Linhares de Carvalho* era a pessoa que, em tese, intermediava a obtenção de veículos automotores, para utiliza-los como moeda de troca para a aquisição do material estupefaciente (fls. 33/34).

Por fim, vale frisar que o paciente, ao que parece, se valia da condição de advogado para orientar supostos membros da quadrilha que se encontravam custodiados a agirem conforme interesse do grupo criminoso (fls. 32/33), bem como facilitava a entrada de pessoas no presídio local fora do horário de visita (fls. 40/41) e, por derradeiros, informava, em tese, à sua namorada como eram realizadas as prisões de pessoas que de alguma forma estavam ligadas a quadrilha, bem como dava conhecimento a *Janine* de como tramitavam algumas ações penais que envolviam supostos membros da quadrilha (fls. 59/60), tudo para que o sucesso desta não fosse comprometido.

Do contexto fático até o momento apresentado, deduz-se a existência de fortes indícios de autoria, de sorte a ensejar a custódia do paciente.



De mais disso, restam evidentes os requisitos para a imposição da medida de constrição, porquanto solto o paciente pode comprometer o bom andamento do feito, pois como dito alhures se valia da condição de advogado para obter informações privilegiadas da justiça (conveniência da instrução criminal).

Veja-se também que a prisão do paciente se justifica para garantir a ordem pública, já que o *modus operandi* do grupo criminoso traduz a sua periculosidade.

Nesse passo, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do presente remédio constitucional.

Pertinente ao argumento que ventila a ausência de fundamentação do ato decisório impugnado, tenho pelo seu não cabimento, haja vista que o magistrado *a quo* fundou sua decisão nos elementos de informações fornecidos pelo Polícia Federal, quando da representação pela prisão preventiva, busca e apreensão e quebra de sigilo bancário e fiscal, fazendo-o, assim, com arrimo nos pressupostos e requisitos exigidos pela lei processual penal.

Quanto a alegação de que o paciente é primário, possuidor de bons antecedentes e advogado militante, deflue que tais condições pessoais não são suficientes para revogar a medida preventiva, notadamente se ainda subsistem os motivos que a ensejaram, como alhures demonstrados.

Posto isso, voto pela **denegação** da ordem.

É como voto.